



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

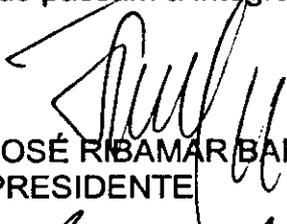
Processo nº. : 10925.001314/99-10
Recurso nº. : 144.126
Matéria : IRRF - Ex(s): 1995 a 1997
Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO TESSARI
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS – SC
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.497

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Cabe ao contribuinte comprovar ter recebido rendimentos suficientes a acobertar acréscimo patrimonial apurado em sede de fiscalização, sob pena de se manter o lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANTONIO TESSARI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.001314/99-10
Acórdão nº : 106-15.497

Recurso nº : 144.126
Recorrente : JOSÉ ANTONIO TESSARI

RELATÓRIO

Foi lavrado Auto de Infração em face do contribuinte acima referido para exigência de IRPF no valor total de R\$ 87.918,41, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício (nos anos de 1994 a 1996) e da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de janeiro de fevereiro de 1994, junho e julho de 1995 e abril de 1996.

O contribuinte apresentou impugnação, através de procurador habilitado, na qual alegou:

- que a fiscalização inicialmente também abrangia o ano-base 1993, o qual posteriormente foi excluído, mas não poderia sê-lo, eis que a disponibilidade existente no final daquele ano acabou não sendo considerada no lançamento em exame;
- que auferiu rendimentos advindos da atividade rural, os quais não foram considerados no lançamento;
- que deveria ter sido considerado como origem o saldo existente no final do ano de 1993, no valor de R\$ 4.592.631,44, o qual não foi considerado;
- que não há motivo para não se considerar os valores recebidos em anos anteriores como justificativa para acréscimo patrimonial no ano subsequente;
- que não foram considerados os valores recebidos de Luiz Aldo de Carvalho Me e de Rotesma pré-fabricados Ltda., nem os rendimentos da atividade rural;
- que o procedimento utilizado pela autoridade lançadora é lacunoso e omissivo, por não demonstrar claramente a forma de apuração do alegado acréscimo patrimonial a descoberto;
- que não consta a metodologia utilizada nos cálculos efetuados;
- que esta falta caracteriza cerceamento do direito de defesa; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.001314/99-10
Acórdão nº : 106-15.497

- que deve ser excluída a multa por não ter havido dolo, fraude ou simulação e porque ele sempre atendeu às intimações recebidas durante a fiscalização.

Requer, por fim, o cancelamento do Auto de Infração e anexa documentos.

Os membros da DRJ em Florianópolis mantiveram o lançamento em parte, para aceitar como origem para o acréscimo patrimonial em questão os valores da atividade rural declarados como recebidos em janeiro daquele ano (ao invés de dezembro, como considerado pela fiscalização), o que implicou na cancelamento do acréscimo relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1994. Não aceitaram a transferência da disponibilidade de um ano para o ano seguinte, em razão da falta de comprovação da efetiva existência do numerário ou da sobra de recursos alegados.

Consideraram não impugnada a parcela do lançamento relativa a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício.

Às fls. 373 e seguintes, é interposto Recurso Voluntário pelo contribuinte, através de seu procurador, no qual reitera as razões de sua impugnação e acrescenta acórdãos de julgados proferidos por esta Câmara, os quais tratam de acréscimo patrimonial a descoberto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.001314/99-10
Acórdão nº : 106-15.497

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso preenche os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual dele conheço e passo a seu exame de mérito.

A matéria a ser analisada no recurso em tela diz respeito somente ao acréscimo patrimonial a descoberto, pois o contribuinte (Recorrente) em nenhum momento se insurgiu contra a parcela do lançamento relativa à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Neste sentido, o inconformismo do Recorrente se resume a dois pontos: a) a aceitação do saldo positivo existente em 1993 para justificar o acréscimo patrimonial alegado; e b) a aceitação dos rendimentos auferidos no exercício da atividade rural, cuja documentação alega ter sido extraviada pela autoridade lançadora.

Quanto à transferência de numerários do ano de 1993 para 1994, tal pedido prescinde de análise, eis que seria necessário apenas para acobertar a parcela do acréscimo patrimonial relativa aos fatos geradores ocorridos em 1994, sendo certo que esta parcela já foi derrubada pela DRJ.

Por isso, resta, aqui, apreciar o pedido quanto à aceitação dos rendimentos da atividade rural como origem para justificar o alegado acréscimo patrimonial a descoberto.

O Recorrente apresentou à fiscalização o Livro Caixa da atividade exercida e todos os documentos que tinha em seu poder. Alega a fiscalização que deixaram de ser apresentadas as notas que suportassem os lançamentos lá efetuados, e que por isso mesmo não seriam dignos de confiança.

Quanto ao efetivo exercício da atividade rural pelo Recorrente, este ficou demonstrado nos autos, uma vez que das suas Declarações de Ajuste Anual constavam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.001314/99-10
Acórdão nº : 106-15.497

os rendimentos da atividade rural no anexo pertinente, e foi apresentada à fiscalização uma cópia de seu Livro Caixa.

De acordo com o Recorrente, os documentos apresentados em atendimento à fiscalização – que comprovariam o efetivo exercício da atividade e os rendimentos assim auferidos – foram extraviados.

Porém, ainda que se admitisse como corretos os valores por ele declarados a título de receitas e de despesas com a atividade rural, tais valores não seriam suficientes para justificar o acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização, pois o contribuinte auferiu mais prejuízos do que lucros com a atividade em questão – o que, aliás, foi ressaltado na decisão da DRJ.

Assim, tais rendimentos não seriam suficientes a justificar a origem do acréscimo patrimonial que deu origem ao lançamento em exame.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI